



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 05.02.2004

COM(2004)67 final

2004/0018(ACC)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objectivo do presente regulamento é alterar o Regulamento (CEE) n° 3030/93 a fim de ter em conta a adesão dos novos Estados-Membros à Comunidade. Tal como estabelecido no Acto de Adesão, os novos Estados-Membros aplicarão a política comercial comum, incluindo os limites quantitativos às importações de produtos têxteis e de vestuário. Por conseguinte, os níveis dos contingentes aplicáveis aos produtos têxteis devem ser adaptados a fim de incluir as importações para os dez novos Estados-Membros a partir de 1 de Maio de 2004.

A metodologia escolhida para alterar as quantidades tem em conta as importações tradicionais para os novos Estados-Membros, através de uma fórmula constituída pela média das importações para os dez novos Estados-Membros originárias de países terceiros nos últimos três anos, adaptada numa base *pro rata temporis*. Foram seleccionados como mais significativos os anos de 2000 a 2002 que representam igualmente as informações disponíveis mais recentes sobre as importações dos dez novos Estados-Membros no sector dos produtos têxteis e de vestuário.

Os níveis dos contingentes aplicáveis ao Vietname são indicativos, uma vez que os níveis definitivos aplicáveis serão determinados pela conformidade com o acordo bilateral sobre os produtos têxteis e pelas negociações relativas ao aumento dos contingentes resultante do alargamento.

As iniciais dos novos Estados-Membros são igualmente inseridas no regulamento para efeitos de gestão dos contingentes.

Finalmente, por motivos de transparência e para orientação dos agentes económicos e a fim de facilitar o comércio antes do alargamento, numa fase posterior, serão publicados avisos adequados nos jornais oficiais dos novos Estados-Membros.

Convida-se o Conselho a aprovar a presente proposta de decisão do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, em particular, o seu artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 1 de Maio de 2004, a União Europeia incluirá dez novos Estados-Membros. O Acto de Adesão estabelece no n.º 7 do seu artigo 6º que os novos Estados-Membros devem aplicar a política comercial comum no que respeita aos produtos têxteis e que as restrições quantitativas aplicadas pela Comunidade às importações de produtos têxteis e de vestuário devem ser adaptadas a fim de ter em conta a adesão dos novos Estados-Membros à Comunidade. Consequentemente, as restrições quantitativas aplicáveis às importações de certos produtos têxteis de países terceiros para a Comunidade alargada devem ser adaptadas a fim cobrir as importações para os novos dez Estados-Membros. Por este motivo, é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros²;
- (2) No interesse de evitar que o alargamento da Comunidade tenha efeitos restritivos no comércio, afigura-se adequado alterar as quantidades mediante a utilização de uma metodologia que tenha em conta as importações tradicionais para os novos Estados-Membros na adaptação dos novos níveis dos contingentes. Uma fórmula constituída pela média das importações originárias de países terceiros para os dez novos Estados-Membros nos últimos três anos, adaptada numa base *pro rata temporis*, permitiria medir adequadamente estes fluxos históricos. Foram seleccionados como mais significativos os anos de 2000 a 2002, uma vez que representam as informações disponíveis mais recentes sobre as importações dos dez novos Estados-Membros no sector dos produtos têxteis e de vestuário;

¹ JO C

² JO L 275 de 08.11.1993, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 (JO L 23 de 28.1.2003, p.1).

- (3) Por conseguinte, os Anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 3030/93 devem ser alterados, a fim de apresentar os níveis dos contingentes aplicáveis a contar da data do alargamento, nomeadamente 1 de Maio de 2004;
- (4) Os contingentes aplicáveis ao Vietname devem, na pendência do cumprimento, pelo Vietname, dos compromissos de acesso ao mercado assumidos no âmbito desse acordo, ser os contingentes enumerados no acordo bilateral sobre produtos têxteis entre a Comunidade e o Vietname rubricado em 15 de Fevereiro de 2003 e aprovado pela Decisão 2003/453/CE³ do Conselho;
- (5) Todas as disposições do Regulamento (CEE) n° 3030/93 devem ser aplicáveis às importações para os novos Estados-Membros; consequentemente, as iniciais dos novos Estados-Membros devem ser inseridas no Anexo III;
- (6) A fim de se poderem realizar algumas operações, importa introduzir no Regulamento (CE) n° 3030/93 uma regra transitória segundo a qual os produtos têxteis, cuja importação para a Comunidade estiver de outro modo sujeita a limites quantitativos ou a vigilância, que sejam expedidos para a Comunidade antes de 1 de Maio de 2004, mas importados para os novos Estados-Membros nessa data ou posteriormente, são passíveis de beneficiar de autorizações de importação concedidas automaticamente;
- (7) A fim de estabelecer uma cobertura jurídica para as operações em causa, importa introduzir no Regulamento (CE) n° 3030/93 uma regra transitória segundo a qual os produtos têxteis expedidos antes de 1 de Maio de 2004 dos Estados candidatos à adesão às Comunidades Europeias para fora da Comunidade para serem submetidos a operações de aperfeiçoamento e que sejam reimportados para os novos Estados-Membros nessa data ou posteriormente, estão isentos de limites quantitativos ou dispensados da apresentação de uma autorização de importação;
- (8) Por conseguinte, o Regulamento n.º 3030/93 deve ser alterado em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) n.º 3030/93 é alterado do seguinte modo:

- (1) É aditado ao artigo 2º o n° 9 seguinte:

“9. A introdução em livre prática num dos novos Estados-Membros que aderirão às Comunidades Europeias em 1 de Maio de 2004, designadamente a República Checa, a Estónia, Chipre, a Lituânia, a Letónia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou a vigilância na Comunidade, que foram expedidos antes de 1 de Maio de 2004 e importados para os novos Estados-Membros nessa data ou posteriormente, estará subordinada à apresentação de uma autorização de importação. Essa autorização será concedida automaticamente e sem limite de quantidade pelas autoridades competentes do

³ JO L 152 de 20.6.2003, p. 41.

Estado-Membro em causa contra a apresentação de uma prova suficiente, por exemplo, o conhecimento, de que os produtos foram expedidos antes de 1 de Maio de 2004.

Essas autorizações serão comunicadas à Comissão”.

2) É aditado ao artigo 5º o parágrafo seguinte:

“A introdução em livre prática de produtos têxteis expedidos de um dos Estados-Membros que aderirão às Comunidades Europeias em 1 de Maio de 2004 para um destino fora da Comunidade Europeia para serem objecto de operações de aperfeiçoamento antes de 1 de Maio de 2004, e reimportados para o mesmo Estado-Membro nessa data ou posteriormente, não estará sujeita a limites quantitativos nem aos requisitos relativos à autorização de importação contra apresentação de uma prova suficiente, por exemplo, uma declaração de exportação. As autoridades competentes do Estado-Membro em causa fornecerão à Comissão informações sobre essas importações”.

(3) No Anexo III, o nº 6, segundo travessão, do artigo 28º passa a ter a seguinte redacção:

" - duas letras para identificar o Estado-Membro ou o grupo de Estados-Membros de destino, ou seja:

- AT -Áustria
- BL = Benelux
- CY = Chipre
- CZ = República Checa
- DE = República Federal da Alemanha
- DK = Dinamarca
- EE = Estónia
- EL = Grécia
- ES = Espanha
- FI = Finlândia
- FR = França
- GB = Reino Unido
- HU = Hungria
- IE = Irlanda
- IT = Itália

- LT = Lituânia
- LV = Letónia
- MT = Malta
- PL = Polónia
- PT = Portugal
- SE = Suécia
- SL = Eslovénia
- SK = Eslováquia".

- (4) O Anexo V e o quadro apresentado no Anexo VII são substituídos pelos textos da Parte A e da Parte B, respectivamente, do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

Parte A

O Anexo V passa a ter a seguinte redacção:

“ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

aplicável em 2004

(A designação completa das categorias consta do Anexo I)

			Limites quantitativos comunitários
País terceiro	Categoria	Unidade	Níveis dos contingentes aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004
Argentina	GRUPO IA		
	1	Toneladas	6.010
	2	Toneladas	8.551
	2a	Toneladas	7.622
Bielorrússia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	1.532
	2	Toneladas	4.334
	3	Toneladas	225
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	1.135
	5	1 000 peças	1.012
	6	1 000 peças	854
	7	1 000 peças	843
	8	1 000 peças	1.062
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	347
	20	Toneladas	307
	22	Toneladas	473
	23	Toneladas	243
	39	Toneladas	219
	GRUPO IIB		

	12	1.000 pares	5.675
	13	1 000 peças	2.574
	15	1 000 peças	969
	16	1 000 peças	176
	21	1 000 peças	850
	24	1 000 peças	764
	26/27	1 000 peças	1.023
	29	1 000 peças	352
	73	1 000 peças	302
	83	Toneladas	173
	GRUPO IIIA		
	33	Toneladas	370
	36	Toneladas	1.178
	37	Toneladas	441
	50	Toneladas	186
	GRUPO IIIB		
	67	Toneladas	323
	74	1 000 peças	346
	90	Toneladas	189
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	83
	117	Toneladas	1.210
	118	Toneladas	427
Brasil ⁽⁵⁾⁵⁾⁵⁾⁵⁾⁵⁾	GRUPO IA		
	1	Toneladas	
	2	Toneladas	
	2a	Toneladas	
	3	Toneladas	
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	
	6 ⁽¹⁾¹⁾¹⁾	1 000 peças	
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	

	20	Toneladas	
	22	Toneladas	
	39	Toneladas	
China ⁽²⁾²⁾²⁾²⁾⁽³⁾³⁾³²⁾⁽³⁾³⁾³⁾³⁾	GRUPO IA		
	1	Toneladas	4.770
	2 ^{*(1)}	Toneladas	30.556
	da qual 2a	Toneladas	4.359
	3	Toneladas	8.088
	da qual 3a	Toneladas	2.769
	GRUPO IB		
	4(1)	1 000 peças	126.808
	5(1)	1 000 peças	39.422
	6 (1)	1 000 peças	40.913
	7(1)	1 000 peças	17.093
	8(1)	1 000 peças	27.723
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	6.962
	20/39	Toneladas	11.361
	22	Toneladas	19.351
	23	Toneladas	11.847
	GRUPO IIB		
	12	1.000 pares	132.029
	13	1 000 peças	586.244
	14	1 000 peças	17.887
	15 (1)	1 000 peças	20.131
	16	1 000 peças	17.181
	17	1 000 peças	13.061
	26 (1)	1 000 peças	6.645
	28	1 000 peças	92.909
	29	1 000 peças	15.687
	31	1 000 peças	96.488
	78	Toneladas	36.651

	83	Toneladas	10.883
	Grupo III B		
	97	Toneladas	2.861
	GRUPO V		
	163 (1)	Toneladas	8.481
Hong Kong	GRUPO IA		
	2	Toneladas	14.172
	2a	Toneladas	12.166
	3	Toneladas	11.912
	3a	Toneladas	8.085
	GRUPO IB		
	4(1)	1 000 peças	58.250
	5	1 000 peças	40.240
	6(1)	1 000 peças	79.703
	6a	1 000 peças	68.857
	7	1 000 peças	42.372
	8	1 000 peças	59.172
	GRUPO IIA		
	39	Toneladas	2.444
	GRUPO IIB		
	12	1.000 pares	53.159
	13(1)	1 000 peças	117.655
	16	1 000 sortidos	4.707
	26	1 000 peças	12.498
	29	1 000 sortidos	5.191
	31	1 000 peças	35.442
	78	Toneladas	14.658
	83	Toneladas	792
Índia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	55.398
	2	Toneladas	67.539
	2a	Toneladas	30.211
	3	Toneladas	38.567

	3a	Toneladas	7.816
	GRUPO IB		
	4(1)	1 000 peças	100.237
	5	1 000 peças	53.303
	6(1)	1 000 peças	13.706
	7	1 000 peças	78.485
	8	1 000 peças	58.173
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	15.656
	20	Toneladas	29.049
	23	Toneladas	31.206
	39	Toneladas	9.185
	GRUPO IIB		
	15	1 000 peças	10.238
	26	1 000 peças	24.712
	29	1 000 peças	14.637
Indonésia	GRUPO IA		
	1	Toneladas	22.559
	2	Toneladas	34.126
	2a	Toneladas	12.724
	3	Toneladas	31.250
	3a	Toneladas	16.872
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	59.337
	5	1 000 peças	58.725
	6(1)	1 000 peças	21.429
	7	1 000 peças	15.694
	8	1 000 peças	24.626
	GRUPO II A		
	23	Toneladas	32.405
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	32.725
Macau	GRUPO IB		

	4(1)	1 000 peças	15.051
	5	1 000 peças	14.055
	6(1)	1 000 peças	15.179
	7	1 000 peças	5.907
	8	1 000 peças	8.257
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	244
	39	Toneladas	307
	GRUPO IIB		
	13	1 000 peças	9.446
	15	1 000 peças	651
	16	1 000 peças	508
	26	1 000 peças	1.322
	31	1 000 peças	10.789
	78	Toneladas	2.115
	83	Toneladas	517
Malásia	GRUPO IA		
	2	Toneladas	8.870
	2a	Toneladas	3.406
	3(1)	Toneladas	18.594
	3a(1)	Toneladas	7.652
	GRUPO IB		
	4(1)	1 000 peças	21.805
	5	1 000 peças	10.132
	6(1)	1 000 peças	12.831
	7	1 000 peças	43.822
	8	1 000 peças	10.500
	GRUPO IIA		
	22	Toneladas	18.573
Paquistão	GRUPO IA		
	1(1)	Toneladas	25.961
	2	Toneladas	51.252
	2a	Toneladas	19.376

	3	Toneladas	86.004
	GRUPO IB		
	4(1)	1 000 peças	50.030
	5	1 000 peças	14.849
	6	1 000 peças	53.885
	7	1 000 peças	36.205
	8	1 000 peças	8.350
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	15.398
	20	Toneladas	59.896
	39	Toneladas	20.156
	GRUPO IIB		
	26	1 000 peças	35.434
	28	1 000 peças	128.083
Peru	GRUPO IA		
	1(1)	Toneladas	24.085
	2	Toneladas	18.080
Filipinas	GRUPO IB		
	4(1)	1 000 peças	32.787
	5	1 000 peças	16.653
	6(1)	1 000 peças	15.388
	7	1 000 peças	8.185
	8	1 000 peças	9.275
	GRUPO IIB		
	13	1 000 peças	42.526
	15	1 000 peças	5.213
	26	1 000 peças	6.964
	31	1 000 peças	26.364
Singapura	GRUPO IA		
	2	Toneladas	5.895
	2a	Toneladas	2.846
	3	Toneladas	2.009
	GRUPO IB		

	4(1)	1 000 peças	35.106
	5	1 000 peças	19.924
	6(1)	1 000 peças	21.452
	7	1 000 peças	17.176
	8	1 000 peças	10.343
Coreia do Sul	GRUPO IA		
	1	Toneladas	932
	2	Toneladas	6.290
	2a	Toneladas	1.156
	3	Toneladas	9.470
	3a	Toneladas	5.156
	GRUPO IB		
	4(1)	1 000 peças	16.962
	5	1 000 peças	36.754
	6(1)	1 000 peças	6.749
	7	1 000 peças	10.785
	8	1 000 peças	34.921
	GRUPO IIA		
	9	Toneladas	1.721
	22	Toneladas	22.841
	GRUPO IIB		
	12	1.000 pares	231.975
	13	1 000 peças	17.701
	14	1 000 peças	8.961
	15	1 000 peças	12.744
	16	1 000 peças	1.285
	17	1 000 peças	3.524
	26	1 000 peças	3.345
	28	1 000 peças	1.359
	29(1)	1 000 peças	857
	31	1 000 peças	8.318
	78	Toneladas	9.358
	83	Toneladas	485

	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	17.631
	50	Toneladas	1.463
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	2.783
	97a(1)	Toneladas	889
Sri Lanka ⁽⁴⁾⁴⁾⁴⁾⁴⁾⁴⁾	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	
	7	1 000 peças	
	8	1 000 peças	
Taiwan	GRUPO IA		
	2	Toneladas	5.994
	2a	Toneladas	595
	3	Toneladas	12.143
	3a	Toneladas	4.485
	GRUPO IB		
	4(1)	1 000 peças	12.468
	5	1 000 peças	22.264
	6(1)	1 000 peças	6.215
	7	1 000 peças	3.823
	8	1 000 peças	9.821
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	369
	22	Toneladas	10.054
	23	Toneladas	6.524
	GRUPO IIB		
	12	1.000 pares	43.744
	13	1 000 peças	3.765
	14	1 000 peças	5.076
	15	1 000 peças	3.162
	16	1 000 peças	530
	17	1 000 peças	1.014
	26	1 000 peças	3.467

	28(1)	1 000 peças	2.549
	78	Toneladas	5.815
	83	Toneladas	1.300
	GRUPO IIIA		
	35	Toneladas	12.480
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	1.783
	97a(1)	Toneladas	807
	GRUPO IA		
	1	Toneladas	25.175
Tailândia	2	Toneladas	18.729
	2a	Toneladas	4.987
	3(1)	Toneladas	34.101
	3a(1)	Toneladas	9.517
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	55.198
	5	1 000 peças	38.795
	6	1 000 peças	16.568
	7	1 000 peças	13.169
	8	1 000 peças	6.856
	GRUPO IIA		
	20	Toneladas	15.443
	22	Toneladas	7.478
	GRUPO IIB		
	12	1.000 pares	49.261
	26	1 000 peças	11.460
	GRUPO IIIB		
	97	Toneladas	3.445
	97a(1)	Toneladas	2.911
	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	11.030
	5	1 000 peças	3.658
	6	1 000 peças	5.629
Vietname (1) ⁽⁶⁾⁽⁶⁾⁽⁶⁾⁽⁶⁾⁽⁶⁾	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	11.030
	5	1 000 peças	3.658
	6	1 000 peças	5.629

7	1 000 peças	3.094
8	1 000 peças	14.632
GRUPO IIA		
9	Toneladas	1.011
20	Toneladas	263
39	Toneladas	252
GRUPO IIB		
12	1.000 pares	3.189
13	1 000 peças	9.530
14	1 000 peças	507
15	1 000 peças	567
18	Toneladas	997
21	1 000 peças	21.462
26	1 000 peças	1.294
28	1 000 peças	3.998
29	1 000 peças	393
31	1 000 peças	4.503
68	Toneladas	487
73	1 000 peças	1.193
76	Toneladas	1.297
78	Toneladas	1.350
83	Toneladas	449
GRUPO IIIA		
35	Toneladas	691
41	Toneladas	833
GRUPO IIIB		0
10	1.000 pares	6.345
97	Toneladas	231
GRUPO IV		0
118	Toneladas	286
GRUPO V		
161	Toneladas	256

Apêndice A do anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	Aos limites quantitativos anuais aplicáveis (toneladas) podem ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais: 509 Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2a.
	Peru	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo V, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade para transformação pela indústria comunitária.
2	China	A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, ex 5208 12 16, ex 5208 12 96, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, ex 5208 22 16, ex 5208 22 96, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, ex 5208 32 16, ex 5208 32 96, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, ex 5211 49 10, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00), a China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas): 1 454 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais (toneladas) de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC : 5208 11 10 e 5208 21 10): 2 009

		Possibilidade de transferência de e para a categoria 3, até 40 % da categoria para a qual é efectuada a transferência.
3	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no Anexo V incluem tecidos de algodão da categoria 2.
3a	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no Anexo V incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2a.
4	China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Singapura Coreia do Sul Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, Macau e Coreia do Sul, esta percentagem é de 3% e, relativamente a Taiwan, de 4%. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".
5	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 700 Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC: 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10 e 6110 19 90, dentro dos limites estabelecidos para a categoria 5 (1000 peças) são aplicáveis os seguintes sublimites: 250
6	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 1 274 A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50) (1000 peças) :1 266
	Brazil ¹	Para efeitos da imputação das exportações aos limites quantitativos

¹ A aplicação de restrições quantitativas ao Brasil não está em vigor nos termos do memorando de acordo CE/Brasil relativo ao acesso ao mercado no sector têxtil no âmbito do qual a Comunidade Europeia

	Hong Kong India Indonesia Macao Malásia Filipinas Singapura Coreia do Sul Sri Lanka Taiwan	acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Macau, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1%. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado. Na casa 9 da licença de exportação que abrange estes produtos deve constar a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".
	Hong Kong	Dentro dos limites quantitativos fixados no Anexo V, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC: 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42 (1000 peças): 56 292 A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção "categoria 6 A".
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 755
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 1 220
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no Anexo V abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC: 6107 11 00, ex 6107 12 00, 6108 21 00, ex 6108 22 00 e ex 6212 10 10 Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC: Ex 6107 12 00, ex 6107 19 00, ex 6108 22 00, ex 6108 29 00 e ex 6212 10

mantém o direito de voltar a aplicar as referidas restrições quantitativas em determinadas circunstâncias.

		10 (toneladas): 3 002 A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção "categoria 13 S".
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 371

26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (1000 peças): 370
28	Taiwan	- Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo V foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) dos códigos NC: 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 1.226.368 peças
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no Anexo V, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karate, kung fu, taekwondo ou semelhantes) (1000 peças): 454
97a	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (Códigos NC: 5608 11 19 e 5608 11 99).
163	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano (toneladas): 400
Todas as categorias sujeitas a limites quantitativos	Vietname	O Vietname deve reservar 30% dos seus limites quantitativos para firmas da indústria têxtil comunitária para um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano, com base nas listas fornecidas pela Comunidade antes de 30 de Outubro do ano anterior.

44

Apêndice B do anexo V

País terceiro	Categoria	Unidade	2004
China	Podem ser utilizadas exclusivamente para feiras europeias, as quantidades a seguir disponibilizadas para o ano 2004:		
	1	Toneladas	317
	2	Toneladas	1 338
	2a	Toneladas	159
	3	Toneladas	196
	3a	Toneladas	27
	4	1 000 peças	2 061
	5	1 000 peças	705
	6	1 000 peças	1 689
	7	1 000 peças	302
	8	1 000 peças	992
	9	Toneladas	294
	12	1.000 pares	843
	13	1 000 peças	3 192
	20/39	Toneladas	372
	22	Toneladas	332
As flexibilidades previstas para a China no artigo 7º e no Anexo VII do Regulamento (CE) nº 3030/93 do Conselho são aplicáveis às categorias e quantidades supra,			

Apêndice C do anexo V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

(A designação completa das categorias consta do Anexo IB)

País terceiro	Categoria	Unidade	Níveis dos contingentes aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004
China	GRUPO I ex 20 ¹	Toneladas	59
	GRUPO IV		
	115	Toneladas	1 413
	117	Toneladas	684
	118	Toneladas	1 513
	122	Toneladas	220
	GRUPO V		
	136A	Toneladas	462
	156 ²	Toneladas	3 986
	157 ²	Toneladas	13 738
	159 ²	Toneladas	4 352

“

- 1 As categorias assinaladas com "ex" excluem os produtos de lã ou de pêlo fino de animal, de algodão ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais..
- 2 Para estas categorias, a China compromete-se a reservar prioritariamente 23% dos limites quantitativos em questão para os utilizadores pertencentes à indústria têxtil da Comunidade durante 90 dias a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Parte B

O quadro do Anexo VII passa a ter a seguinte redacção:

“QUADRO

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

PARA MERCADORIAS REIMPORTADAS NO ÂMBITO DO TAP

aplicáveis em 2004

(A designação completa das categorias consta do Anexo I)

			Limites quantitativos comunitários
País terceiro	Categoria	Unidade	Níveis dos contingentes aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004
Bielorrússia	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	4 432
	5	1 000 peças	6 179
	6	1 000 peças	7 526
	7	1 000 peças	5 586
	8	1 000 peças	1 966
	GRUPO IIB		
	12	1.000 pares	4 163
	13	1 000 peças	419
	15	1 000 peças	3 228
	16	1 000 peças	736
	21	1 000 peças	2 403
	24	1 000 peças	526
	26/27	1 000 peças	2 598
	29	1 000 peças	1 221
	73	1 000 peças	4 679
	83	Toneladas	622
	GRUPO IIIB		
	74	1 000 peças	816
China	GRUPO IB		

	4	1 000 peças	337
	5	1 000 peças	746
	6	1 000 peças	2,707
	7	1 000 peças	724
	8	1 000 peças	1,644
	GRUPO IIB		-
	13	1 000 peças	888
	14	1 000 peças	660
	15	1 000 peças	679
	16	1 000 peças	1,032
	17	1 000 peças	868
	26	1 000 peças	1,281
	29	1 000 peças	129
	31	1 000 peças	10,199
	78	Toneladas	105
	83	Toneladas	105
	GRUPO V		-
	159	Toneladas	9
Índia	GRUPO 1B		
	7	1 000 peças	4,987
	8	1 000 peças	3,770
	GRUPO IIB		-
	15	1 000 peças	380
	26	1 000 peças	3,555
Indonésia	GRUPO 1B		
	6	1 000 peças	2,456
	7	1 000 peças	1,633
	8	1 000 peças	2,045
Macau	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	335
	GRUPO IIB		-
	16	1 000 peças	906

Malásia	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	594
	5	1 000 peças	594
	6	1 000 peças	594
	7	1 000 peças	383
	8	1 000 peças	308
Paquistão	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	8,273
	5	1 000 peças	4,148
	6	1 000 peças	7,096
	7	1 000 peças	3,372
	8	1 000 peças	4,704
	GRUPO IIB		
	26	1 000 peças	4,604
Filipinas	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	738
	8	1 000 peças	221
Singapura	GRUPO IB		
	7	1 000 peças	1,283
Sri Lanka ⁽⁴⁾	GRUPO IB		
	6	1 000 peças	
	7	1 000 peças	
	8	1 000 peças	
Tailândia	GRUPO IB		
	5	1 000 peças	416
	6	1 000 peças	417
	7	1 000 peças	653
	8	1 000 peças	416
	GRUPO IIB		
	26	1 000 peças	633
Vietname	GRUPO IB		
	4	1 000 peças	1,064

5	1 000 peças	811
6	1 000 peças	757
7	1 000 peças	1,417
8	1 000 peças	3,286
GRUPO IIB		
12	1.000 pares	3,348
13	1 000 peças	1,024
15	1 000 peças	329
18	Toneladas	385
21	1 000 peças	2,235
26	1 000 peças	209
31	1 000 peças	1,869
68	Toneladas	156
76	Toneladas	532
78	Toneladas	371

”

(1) Ver Apêndice A.

(2) Ver Apêndice B.

(3) Ver Apêndice C.

* Possibilidade de transferência para a categoria 3, e a partir desta, até 40% da categoria para a qual é feita a transferência.

(4) A aplicação de restrições quantitativas ao Sri Lanka não está em vigor nos termos do memorando de acordo CE/Sri Lanka relativo ao acesso ao mercado no sector têxtil no âmbito do qual a Comunidade Europeia mantém o direito de voltar a aplicar as referidas restrições quantitativas em determinadas circunstâncias..

(5) A aplicação de restrições quantitativas ao Brasil não está em vigor nos termos do memorando de acordo CE/Brasil relativo ao acesso ao mercado no sector têxtil no âmbito do qual a Comunidade Europeia mantém o direito de voltar a aplicar as referidas restrições quantitativas em determinadas circunstâncias.

(6) Estes contingentes serão aumentados para os níveis indicados na coluna 5 do Anexo II do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário que introduz outras medidas de abertura do mercado, rubricado em 15 de Fevereiro de 2003, sob condição de o Vietname cumprir os seus compromissos.